



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000676851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010438-29.2018.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO, é apelada HELENA ALMEIDA SENNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente) E RÉGIS RODRIGUES BONVICINO.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010438-29.2018.8.26.0005
 APELANTE: EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO
 APELADO: HELENA ALMEIDA SENNA
 INTERESSADO: JOSÉ LAPENNA NETO
 COMARCA: SÃO PAULO
 VOTO Nº 27002

AÇÃO MONITÓRIA - Extinção – Honorários advocatícios – Letigimidade concorrente do patrono para, em nome próprio, postular a alteração/majoração da verba honorária que lhe é de direito – Verba honorária fixada por equidade – Impossibilidade – Valor da causa que não constitui quantia irrisória a justificar a incidência do § 8º do art. 85, do CPC – Precedente do STJ – Fixação que deve atender os critérios estabelecidos no § 2º, do art. 85, do CPC – Sentença reformada neste ponto, fixando-se os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de “*ação monitória*” ajuizada por **HELENA ALMEIDA SENNA** em face de **JOSÉ LAPENNA NETO**, julgada **extinta**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, pela r.sentença de fls. 133/136, cujo relatório adoto, condenando a autora/embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apela o patrono do embargante, EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO, às fls. 138/151, afirmando sua legitimidade para interpor o presente recurso (fls. 142, item II). No mérito, sustenta a impossibilidade de fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, pois restrito às hipóteses previstas no artigo 85, § 8º, do CPC (fls. 146, 2º parágrafo). Pleiteia pela aplicação do § 2º, artigo 85, do CPC, que estabelece a fixação entre 10% e 20% sobre o valor da causa (fls. 151, 1º parágrafo).

Recurso tempestivo, preparado e sem contrarrazões (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

156).

É o relatório.

Inicialmente reforça-se a legitimidade concorrente do patrono para, em nome próprio, postular a alteração/majoração da verba honorária que lhe é de direito.

Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que o art. 23 da Lei 8.906/1994 estabelece que os honorários pertencem ao advogado, não à parte, razão pela qual faltaria a esta interesse em recorrer para elevá-lo, uma vez ser defeso postular em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC/1973). 2. A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a “ratio essendi” do art. 23 da Lei 8.906/1994 (...) 3. Recurso Especial provido.” (g.n.) (REsp 1831211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Segunda Turma, j. 01/10/2019, DJe 18/10/2019, STJ)

Feitas essas considerações, no mérito, o recurso comporta provimento.

O artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, preceitua que os honorários de advogado deverão ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. A expressiva redação legal [do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015] impõe concluir: que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo (Cf. AgInt no REsp 1752914/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 13/08/2020 - destaquei).

E, o caso em apreço não encontra subsunção à exceção prevista no § 8º do art. 85, do CPC, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 190.388,57 (fls. 4), que não constitui valor inestimável ou irrisório, capaz de justificar a aplicação da verba honorária por equidade.

Logo, extinta a demanda, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC (fls. 135, último parágrafo), de rigor a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que preceitua o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

FÁBIO PODESTÁ

Relator